



INFORMAÇÃO Nº 64/2024/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 00010819/2024

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

A presente informação objetiva manifestar acerca do Projeto de Lei nº 095/2024, que “Dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Santa Catarina, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de autoria do Deputado Sérgio Guimarães.

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0273/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 10807/2024.

A proposta torna obrigatória a afixação de cartazes em locais de consumo de alimentos, informando como aplicar a “manobra de Heimlich”. Os principais pontos do projeto incluem a obrigatoriedade dos cartazes, as especificações dos mesmos, as sanções para o descumprimento e a fiscalização pelos órgãos públicos competentes.

De início, observa-se que na justificção do PL, constante das fls. 0003-0010 do processo-referência, argumenta-se que a proposta visa capacitar empregados de bares, restaurantes, instituições de ensino, centros comerciais e empreendimentos similares na aplicação da manobra de Heimlich. E que para isso, o Estado de Santa Catarina deve oferecer cursos através do SAMU e do Corpo de Bombeiros Militar, priorizando instituições de ensino e estabelecimentos alimentícios. Além disso, defende-se que a iniciativa estimula a adesão das empresas e instituições de ensino ao treinamento de seus funcionários, com o objetivo de aumentar a segurança e salvar vidas.

Nesse sentido, verifica-se uma divergência do conteúdo do referido Projeto de Lei e sua justificativa. Enquanto o Projeto de Lei trata da obrigatoriedade da afixação de cartazes, a justificativa menciona a aplicação de cursos, o que não está contemplado no texto legislativo.

Caso o interesse seja a capacitação, cabe informar que o CBMSC disponibiliza o Curso Básico de Atendimento a Emergência (CBAE) ao público em geral, na modalidade de Ensino à Distância (EAD), o qual aborda informações básicas sobre atendimentos a emergências de baixa

complexidade e conhecimentos relativos à segurança pessoal e coletiva, abrangendo, inclusive, a manobra de compressão subdiafragmática, como hoje é tecnicamente denominada.

Nesse contexto, poderia ser considerada uma legislação que estimule a realização do CBAE pelos integrantes do setor de serviços de alimentação, por exemplo.

Cumprе lembrar que há no ordenamento jurídico do Estado a [Lei nº 18.364, de 2 de maio de 2022](#), que “Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina”, baseada na Lei Lucas (Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018). Essa legislação poderia servir como base para uma Lei similar destinada aos profissionais do setor de serviços de alimentação.

Caso se opte por prosseguir com o presente processo, entende-se haver a necessidade de melhor definição de alguns tópicos do Projeto de Lei, uma vez que não especifica a arte do cartaz a ser utilizada pelos estabelecimentos, com base em qual manual, nem qual órgão será responsável por sua disponibilização, além da fiscalização e aplicação das sanções. Ademais, salienta-se que o CBMSC não possui a incumbência legal para fiscalização e penalização dessa natureza.

Por fim, ainda que observadas lacunas, cabe informar que o Projeto de Lei em comento não apresenta contrariedade ao interesse público, desde que sejam devidamente esclarecidos os dispositivos anteriormente referidos.

Era o que se tinha a relatar.

À sua consideração,

**Tenente-Coronel BM DIEGO FELIPE
MARZAROTTO**

Chefe da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **23GCL92Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIEGO FELIPE MARZA ROTTO em 18/07/2024 às 17:39:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 15:41:47 e válido até 26/03/2119 - 15:41:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODE5XzEwODI0XzlwMjRfMjNHQ0w5MIE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010819/2024** e o código **23GCL92Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SGP-e SCC 00010819/2024

Trata-se da consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0095/2024, que "Dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Santa Catarina, informando como aplicar a manobra de Heimlich".

Após análise da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), o Estado-Maior Geral manifesta-se pelo esclarecimento de algumas lacunas encontradas no Projeto de Lei, conforme descrito a seguir.

O pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC refere-se ao projeto de lei que propõe a obrigação de fixar cartazes em locais de consumo de alimentos, instruindo sobre a aplicação da manobra de compressão subdiafragmática. A proposta destaca a necessidade de capacitar empregados de diversos estabelecimentos nessa técnica de primeiros socorros, argumentando que cursos oferecidos pelo SAMU e Corpo de Bombeiros devem ser priorizados para esse fim.

No entanto, há uma discrepância entre o conteúdo do projeto de lei e sua justificativa: enquanto o projeto trata exclusivamente da obrigatoriedade dos cartazes, a justificativa menciona a necessidade de cursos de capacitação, ausentes no texto legislativo. Sugere-se, então, que uma abordagem mais eficaz poderia ser a de promover a realização do Curso Básico de Atendimento a Emergência (CBAE) pelo setor de serviços de alimentação, similar à legislação existente que obriga a capacitação em primeiros socorros para profissionais de recreação infantil em Santa Catarina - [Lei nº 18.364, de 2 de maio de 2022](#).

Adicionalmente, é necessário esclarecer vários pontos do projeto, como a arte do cartaz a ser utilizada, os manuais de referência, o órgão responsável por disponibilizá-los (arte e cartazes), além dos procedimentos de fiscalização e aplicação de sanções, já que o Corpo de Bombeiros não possui autoridade legal para tal fiscalização.

Além das considerações anteriores, há duas sugestões adicionais que poderiam ser consideradas para aprimorar o projeto de lei em questão:

1. Proposta de Lei semelhante à Lei nº 18.364, de 2 de maio de 2022 - Uma opção viável seria introduzir uma legislação similar à Lei nº 18.364, de 2022, que obriga a capacitação em primeiros socorros para professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil em Santa Catarina. Neste caso, a proposta seria estender essa obrigação aos profissionais de restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e outros espaços de consumo de alimentos. Isso garantiria não apenas a afixação de cartazes informativos, mas também a capacitação efetiva dos funcionários para agirem em situações de emergência, como a aplicação da manobra de Heimlich.
2. Utilização de QR code para Acesso a Vídeos Instrutivos - Uma alternativa moderna e educativa seria substituir os cartazes por QR codes afixados nas mesas ou locais visíveis nos estabelecimentos. Esses códigos poderiam direcionar os clientes para vídeos instrutivos que ensinam, de maneira prática e visual, como realizar a manobra de compressão subdiafragmática, popularmente conhecida como manobra de Heimlich. Isso não apenas aumentaria a conscientização sobre primeiros socorros, mas também proporcionaria uma forma interativa de aprendizado que pode ser facilmente acessada por qualquer pessoa com um



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

smartphone.

Essas sugestões não apenas complementam o objetivo do projeto original, que é aumentar a segurança e capacidade de resposta em emergências nos estabelecimentos alimentícios, mas também atualizam as práticas legislativas para incluir tecnologias modernas de comunicação e educação.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T2K92L0B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 19/07/2024 às 17:18:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODE5XzEwODI0XzlwMjRfVDJLOTJMMEI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010819/2024** e o código **T2K92L0B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 713/24/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em resposta ao Processo SCC 00010819/2024, que trata de consulta a respeito do Projeto de Lei nº 0095/2024, que "Dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Santa Catarina, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos informar o que segue:

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) sugere que sejam esclarecidas algumas lacunas encontradas no Projeto de Lei. Este propõe a obrigação de fixar cartazes em locais de consumo de alimentos, instruindo sobre a aplicação da manobra de compressão subdiafragmática (manobra de Heimlich). A proposta destaca a necessidade de capacitar empregados de diversos estabelecimentos nessa técnica de primeiros socorros, argumentando que cursos oferecidos pelo SAMU e CBMSC devem ser priorizados para esse fim.

No entanto, há uma discrepância entre o conteúdo do projeto de lei e sua justificativa: enquanto o projeto trata exclusivamente da obrigatoriedade dos cartazes, a justificativa menciona a necessidade de cursos de capacitação, ausentes no texto legislativo. Portanto, promover a realização do Curso Básico de Atendimento a Emergência (CBAE) ao setor de serviços de alimentação poderia ser uma abordagem mais eficaz, similar à legislação existente que obriga a capacitação em primeiros socorros para profissionais de recreação infantil em Santa Catarina - Lei nº 18.364, de 2 de maio de 2022.

É necessário, ainda, esclarecer alguns pontos como a arte do cartaz a ser utilizada e o órgão responsável por disponibilizá-la, os manuais de referência, além dos procedimentos de fiscalização e aplicação de sanções, uma vez que o CBMSC não dispõe de autoridade legal para realizar essa fiscalização. Além das considerações anteriores, há duas sugestões adicionais que poderiam ser consideradas para aprimorar o projeto de lei em questão:

a. Proposta de Lei semelhante à Lei nº 18.364, de 2 de maio de 2022: uma opção viável seria introduzir uma legislação similar à Lei nº 18.364, de 2022, que obriga a capacitação em primeiros socorros para professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil em Santa Catarina. Neste caso, a proposta seria estender essa obrigação aos profissionais de restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e outros espaços de consumo de alimentos. Isso garantiria não apenas a afixação de cartazes informativos, mas também a capacitação efetiva dos funcionários para agirem em situações de emergência, como a aplicação da manobra de Heimlich; ou

Ao Excelentíssimo Senhor
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado
Nesta

b. Utilização de QR code para Acesso a Vídeos Instrutivos - uma alternativa moderna e educativa seria substituir os cartazes por QR codes afixados nas mesas ou locais visíveis nos estabelecimentos. Esses códigos poderiam direcionar os clientes para vídeos instrutivos que ensinam, de maneira prática e visual, como realizar a manobra de compressão subdiafragmática, popularmente conhecida como manobra de Heimlich. Isso não apenas aumentaria a conscientização sobre primeiros socorros, mas também proporcionaria uma forma interativa de aprendizado que pode ser facilmente acessada por qualquer pessoa com um *smartphone*.

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RX77B76R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO BASTOS DAS NEVES (CPF: 908.XXX.739-XX) em 22/07/2024 às 17:35:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODE5XzEwODI0XzlwMjRfUlg3N0I3NII=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010819/2024** e o código **RX77B76R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, 17 de julho de 2024

PARECER TÉCNICO

Em resposta ao ofício nº 1028/SCC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminhada à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, referente ao Projeto de Lei nº 0095/2024, temos as seguintes considerações a fazer:

a) A manobra de Heimlich é um procedimento rápido de primeiros socorros para tratar asfixia por obstrução das vias respiratórias superiores por corpo estranho, tipicamente alimentos ou brinquedos. É um procedimento que pode ser feito com bastante segurança por um leigo. É um procedimento simples que com uma orientação visual e intuitiva pode ser executado rapidamente com segurança;

b) No caso de um engasgamento, ou **Obstrução de Vias Aéreas por Corpo Estranho (OVACE)**, a obstrução ocorre na laringe ou traqueia, impedindo a passagem do ar, e conseqüentemente o paciente não consegue mais respirar. Este é um evento súbito, dramático, pois sem oxigênio proveniente da respiração a pessoa sobrevive somente poucos minutos.

Portanto essa é uma situação de luta contra o tempo. E nessas situações geralmente não há tempo de esperar o socorro especializado. Se as pessoas que estiverem no local souberem realizar as manobras de primeiros socorros e salvamento, da mesma forma como ocorre em uma Parada Cárdio Respiratória, com **certeza irão salvar a vida do paciente**. E de forma simples é possível identificar os sinais universais de engasgamento. A vítima posiciona as mãos apertando o pescoço, e apresenta inquietação ou agitação, tosse e respiração



difícultosa, chiado ou respiração ruidosa, além de não conseguir emitir sons. E também de forma simples é possível realizar a Manobra de Heimlich.

c) A grande maioria dos engasgamentos ocorre com alimentos, e no caso de crianças, com brinquedos. Portanto a ideia de afixar os cartazes em locais de alimentação é extremamente apropriada. E de forma complementar, como as crianças pequenas também apresentam engasgos com frequência, e a Manobra de Heimlich é diferenciada em crianças, sugerimos a ampliação do Projeto de Lei para o envio, através da Secretaria de Estado de Educação, de folders ou cartazes para as escolas e creches de como identificar um engasgamento e como realizar a manobra de Heimlich, em adultos e crianças;

d) Os cartazes devem conter imagens e poucas descrições, para que um leigo consiga olhar o cartaz e de forma intuitiva saber como realizar a manobra de Heimlich.

Portanto, somos totalmente favoráveis a este projeto, que vai de encontro à uma tendência mundial de investir cada vez mais na capacitação de leigos para atender situações de risco eminente de morte, já que nesses casos geralmente não há tempo para esperar o atendimento médico especializado.

Atenciosamente

Alfredo R. Schmid-Hebbel Busch
Gerente Técnico
Superintendência de Urgência e Emergência (SUE)
Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XY9K26E1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALFREDO RODOLFO SCHMIDT HEBBEL BUSCH em 17/07/2024 às 10:04:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 13:37:57 e válido até 12/12/2123 - 13:37:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODE4XzEwODIzXzlwMjRfWFk5Szl2RTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010818/2024** e o código **XY9K26E1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

OFÍCIO Nº 560/2024

Florianópolis, na data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Em atendimento ao Ofício nº 1028/SCC-DIAL-GEMAT, através do qual solicita “o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0095/2024, que “Dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Santa Catarina, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências”, encaminhamos parecer do Gerente Técnico da Superintendência de Urgência e Emergência – SUE.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Willian Westphal
Superintendente designado
(conforme Portaria nº 960, de 17/07/2024)
[assinado digitalmente]

Ao Senhor
DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X42NQL75**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILLIAN WESTPHAL (CPF: 024.XXX.669-XX) em 19/07/2024 às 10:56:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODE4XzEwODIzXzlwMjRfWDRyTIFMNzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010818/2024** e o código **X42NQL75** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1497/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 10818/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0095/2024, que “Dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Santa Catarina, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1028/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0095/2024, que “*Dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Santa Catarina, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Urgência e Emergência, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer Técnico de (fls. 03/04).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobleva destacar que o presente Projeto de Lei visa sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Santa Catarina, informando como aplicar a manobra de Heimlich.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Gerência Técnica, subordinada à Superintendência de Urgência e Emergência, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer Técnico (fls. 03/04), *in verbis*:

[...]

a) A manobra de Heimlich é um procedimento rápido de primeiros socorros para tratar asfixia por obstrução das vias respiratórias superiores por corpo estranho, tipicamente alimentos ou brinquedos. É um procedimento que pode ser feito com bastante segurança por um leigo. E um procedimento simples que com uma orientação visual e intuitiva pode ser executado rapidamente com segurança;

b) No caso de um engasgamento, ou Obstrução de Vias Aéreas por Corpo Estranho (OVACE), a obstrução ocorre na laringe ou traqueia, impedindo a passagem do ar, e conseqüentemente o paciente não consegue mais respirar. Este é um evento súbito, dramático, pois sem oxigênio proveniente da respiração a pessoa sobrevive somente poucos minutos.

Portanto essa é uma situação de luta contra o tempo. E nessas situações geralmente não há tempo de esperar o socorro especializado. Se as pessoas que estiverem no local souberem realizar as manobras de primeiros socorros e salvamento, da mesma forma como ocorre em uma Parada Cárdio Respiratória, com certeza irão salvar a vida do paciente. E de forma simples é possível identificar os sinais universais de engasgamento. A vítima posiciona as mãos apertando o pescoço, e apresenta inquietação ou



agitação, tosse e respiração dificultosa, chiado ou respiração ruidosa, além de não conseguir emitir sons. E também de forma simples é possível realizar a Manobra de Heimlich.

c) A grande maioria dos engasgamentos ocorre com alimentos, e no caso de crianças, com brinquedos. Portanto a ideia de afixar os cartazes em locais de alimentação é extremamente apropriada. **E de forma complementar, como as crianças pequenas também apresentam engasgos com frequência, e a Manobra de Heimlich é diferenciada em crianças, sugerimos a ampliação do Projeto de Lei para o envio, através da Secretaria de Estado de Educação, de folders ou cartazes para as escolas e creches de como identificar um engasgamento e como realizar a manobra de Heimlich, em adultos e crianças;**

d) Os cartazes devem conter imagens e poucas descrições, para que um leigo consiga olhar o cartaz e de forma intuitiva saber como realizar a manobra de Heimlich.

Portanto, somos totalmente favoráveis a este projeto, que vai de encontro à uma tendência mundial de investir cada vez mais na capacitação de leigos para atender situações de risco eminente de morte, já que nesses casos geralmente não há tempo para esperar o atendimento médico especializado. (grifo nosso)

Desse modo, segundo consta dos documentos exarado pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA⁵
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

⁵ Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II, do art. 7, da Lei Complementar Estadual n 317, de 30 de Dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 062/2022, DOE 25.02.2022). Atuando, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.



DESPACHO

Acolho o Parecer Técnico de (fls. 03/04) acerca do Projeto de Lei nº 0095/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M690E9CJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA** (CPF: 072.XXX.589-XX) em 24/07/2024 às 13:34:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/10/2022 - 13:33:51 e válido até 17/10/2122 - 13:33:51.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 24/07/2024 às 13:44:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODE4XzEwODIzXzlwMjRfTTTY5MEU5Q0o=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010818/2024** e o código **M690E9CJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 696/2024/SED/DIEN

Florianópolis, 23 de julho de 2024.

REFERÊNCIA: Processo SED 10816/2024, trata do Projeto de Lei nº 095/2024 que “Dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Santa Catarina, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências”.

Senhora Consultora, em atenção ao Despacho que trata de Projeto de Lei nº 095/2024 que “Dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Santa Catarina, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que, em se tratando de uma das causas que levam inúmeras pessoas a óbito, especialmente bebês, consideramos que quanto mais cidadãos estiverem preparados para identificar situações de engasgo e realizar a manobra recomendada pelos especialistas da área, maiores são as chances de salvar vidas.

Neste sentido, esta Diretoria de Ensino é de **parecer favorável** ao Projeto de Lei nº 095/2024, visto que se coaduna às inúmeras ações, projetos, programas e políticas públicas voltadas ao cuidado, prevenção e ação diante de situações que ameaçam a vida dos cidadãos.

À sua consideração.

(assinado digitalmente)

Jocete Isaltina da Silveira dos Santos
Gerente do Ensino Médio e Profissional

À Sra.

GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MY6K10D6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ADECIR POZZER** (CPF: 977.XXX.800-XX) em 23/07/2024 às 16:21:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JOCELETE ISALTINA DA SILVEIRA DOS SANTOS** (CPF: 533.XXX.829-XX) em 23/07/2024 às 17:20:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2019 - 16:33:18 e válido até 08/05/2119 - 16:33:18.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODE2XzEwODIxXzlwMjRfTVk2SzEwRDY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010816/2024** e o código **MY6K10D6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 369/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00010816/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0095/2024, que *“Dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Santa Catarina, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências”*. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1026/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0095/2024, que *“Dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Santa Catarina, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0095/2024) tem por objetivo que bares, restaurantes, instituições de ensino, centros comerciais, assim como outros empreendimentos similares, possibilitem aos seus empregados treinamento para que aprendam a fazer a manobra de Heimlich para salvar vidas, por meio de cursos de capacitação.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1026/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria de Ensino que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 696/2024/SED/DIEN (fl. 4), nos termos que seguem:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

[...] informamos que, em se tratando de uma das causas que levam inúmeras pessoas a óbito, especialmente bebês, consideramos que quanto mais cidadãos estiverem preparados para identificar situações de engasgo e realizar a manobra recomendada pelos especialistas da área, maiores são as chances de salvar vidas.

Neste sentido, esta Diretoria de Ensino é de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 095/2024, visto que se coaduna às inúmeras ações, projetos, programas e políticas públicas voltadas ao cuidado, prevenção e ação diante de situações que ameaçam a vida dos cidadãos.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino, acerca do Projeto de Lei nº 0095/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV
Procurador do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fl. 4, que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0095/2024, bem como os termos do **PARECER /PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4X97MMH9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV** (CPF: 053.XXX.829-XX) em 25/07/2024 às 14:07:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:55 e válido até 17/01/2122 - 18:41:55.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 25/07/2024 às 16:37:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODE2XzEwODIxXzlwMjRfNFg5N01NSDk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010816/2024** e o código **4X97MMH9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 079/2024/COJUR/SICOS
PROCESSO SCC 10817/2024
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PROJETO DE LEI 0095/2024.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0095/2024, que “*Dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Santa Catarina, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o resumo do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.



Pois bem.

A proposta do Projeto de Lei nº 0095, de 2024, visa a fixação de cartazes com instruções sobre como aplicar a manobra de Heimlich em restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Santa Catarina. A presente proposta é de grande importância por várias razões.

Primeiramente, a presença desses cartazes pode salvar vidas ao fornecer orientações claras em situações de emergência por engasgo, permitindo uma resposta rápida e eficaz. Além disso, a medida ajuda a prevenir acidentes fatais, especialmente em ambientes onde a ingestão de alimentos é frequente, como estabelecimentos alimentícios e instituições educacionais.

A referida proposta também promove a conscientização e a educação sobre primeiros socorros, capacitando tanto funcionários quanto clientes a agir corretamente em caso de emergência. Ao garantir que todos os estabelecimentos estejam alinhados com essa norma, cria-se um ambiente mais seguro e confiável para o público, reduzindo o risco de engasgo e aumentando a segurança geral.

A iniciativa reforça o compromisso do Estado com a saúde pública e demonstra responsabilidade social ao educar e proteger os cidadãos, especialmente em locais frequentados por crianças e idosos, que estão em maior risco de engasgo.

Por fim, é importante observar que, considerando que o ano é eleitoral, a proposta de fixação de cartazes informativos sobre a manobra de Heimlich em locais de consumo de alimentos não se enquadra nas restrições impostas pela Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

Face o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0095/2024, atende ao interesse público, pois está em consonância com a legislação de regência. A proposta contribui para a segurança e a conscientização sobre primeiros socorros sobre a manobra de Heimlich, e sua implementação é compatível com as normas estabelecidas, não infringindo as restrições legais do período eleitoral.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à Assembleia Legislativa do

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO - SICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, desta forma, o prosseguimento da tramitação legislativa.

Finalmente, sugiro a ciência do titular desta pasta, para as subseqüentes e devidas providências.

É o parecer, *s.m.j.*

LEONARDO SEBOLD BRANCO
Consultor Executivo - Matrícula 375.520-7
(assinado digitalmente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 079/2024/COJUR/SICOS**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Silvio Dreveck
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviço



Assinaturas do documento



Código para verificação: **20JMW74L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO SEBOLD BRANCO** (CPF: 007.XXX.589-XX) em 31/07/2024 às 17:56:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.
(Assinatura do sistema)

✓ **SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 01/08/2024 às 17:55:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODE3XzEwODIyXzlwMjRfMjBKTvc3NEw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010817/2024** e o código **20JMW74L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.